

**SECRETARIA DA FAZENDA** 

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4129996-6	2019	4129996-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)		
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA		
Recorrido:	LUIS ERMIRIO DE MORAES		
Responsáveis Solidários:	AEM PARTICIPAÇÕES SA		
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA		
Sustentação Oral Requerida:	NÃO		

# **VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA**

#### **Ementa:**

ITCMD.

Pretensão por conta de sucessão "causa mortis". Dividendos a receber.

Decisão recorrida que cancela a pretensão.

Apelo fazendário não conhecido.

#### Relatório e Voto:

#### RELATÓRIO

- O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) quer ITCMD por conta de transmissão "causa mortis" de "dividendos a receber", supostamente "devidos ao "de cujus", Sr. Antonio Ermínio de Moraes, pela empresa AEM Participações S.A." e "mantidos indevidamente em conta de "Reserva de lucros". Segundo a autuação, por ocasião do falecimento do Sr. Antônio Ermírio de Moraes teria sido transmitido ao herdeiro Recorrente crédito decorrente de "dividendos a receber" da empresa citada, trazida como responsável solidária; apontando desacato ao comando do artigo 31, inciso I, do RITCMD, pretende a multa prevista no artigo 38, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma.
- A decisão de primeira instância (fls. 745/785) desproveu as defesas iniciais, ensejando recursos ordinários do contribuinte (fls. 833/882) e da solidária (fls. 884/971), o primeiro conhecido e provido pela D. Câmara Julgadora "a quo" (fls. 1000/1007), que acabou julgando prejudicado o exame do segundo. Pontou o "decisum":

" nos termos do art. 202, § 3º da Lei 6404/76, havendo a apuração de lucros pela empresa AEM, que é sociedade anônima de capital fechado, estavam autorizados os acionistas a deliberar, desde que por unanimidade de votos, sobre a retenção de parte ou da integralidade do lucro líquido da sociedade para formação da reserva de lucros.

Assim, o direito ao recebimento de dividendos obrigatórios sobre o lucro líquido da sociedade não era exercível pelo usufrutuário desde logo, pois dependia de condição para ser exercido, qual seja, que a assembleia de acionistas não tivesse decidido, por unanimidade, pela utilização de parte do lucro líquido da sociedade AEM para fins de formação de reserva de lucros, nos termos do art. 202, § 3º da Lei 6404/76.

A propósito, é fato que não houve a destinação da totalidade do lucro da sociedade para formação de reservas, conforme se vê das Atas da Assembleia Geral Ordinária juntadas aos autos, onde se constata que, além da retenção de parte do lucro para compor a reserva legal (art. 202, § 3º da Lei 6404/76) também houve deliberação, nas mesmas ocasiões, pela distribuição de dividendos em valores consideráveis, quais sejam, R\$ 528.113.619,00 em 2002 (fl. 157), R\$ 41.014.296,83 em 2003 (fl. 158), R\$ 147.326.575,91 em 2004 (fl. 160), R\$ 138.816.257,40 em 2005 (fl. 165), R\$ 140.521.089,32 em 2006 (fl. 166), R\$ 277.794.480,00 em 2007 (fl. 168), R\$ 29.445.495,53 em 2008 (fl. 173), R\$ 283.617.064,87 em 2009 (fl. 175), R\$ 123.000.000,00 em 2010 (fl. 176), R\$ 55.898.311,01 em 2011 (fl. 181) e R\$ 4.741.807,23 em 2013 (fl. 188) sendo que em tais ocasiões todos os acionistas concordaram, à unanimidade, tanto com a proposta do valor dos dividendos a serem distribuídos quanto com a proposta de formação das reservas por meio da retenção de parte do lucro.

Equivocado, com todo respeito, o entendimento do Fisco de que era obrigatória a distribuição automática de dividendos aos acionistas sobre a parcela dos lucros que foi destinada à formação de reservas.

O alegado direito ao recebimento de dividendos obrigatórios não era exercível pelo usufrutuário desde logo, pois sujeito à condição que não se implementou, uma vez que os acionistas decidiram destinar parte do lucro líquido da sociedade para formação de reservas (art. art. 202, § 3º da Lei 6404/76), não havendo que se falar, portanto, em direito patrimonial do usufrutuário ao recebimento de dividendos obrigatórios sobre tais valores.

Correta também a afirmação do Autuado de que as deliberações da assembleia de acionistas, tomadas por votação unânime, decidindo pela destinação de parte do lucro líquido da sociedade para fins deformação de reserva de lucros, só poderia ser validamente questionada no prazo de dois anos de sua deliberação, pois esse o prazo legal para se questionar a validade das decisões tomadas (Art. 286 da Lei 6404/76):

(...)

Ao que consta dos autos as deliberações da assembleia de acionistas, tomadas desde o ano de 2003, não foram questionadas em juízo por qualquer dos interessados ou legitimados a tanto, muito menos pelo Fisco Bandeirante, tornando-se portanto imutáveis os atos não impugnados, e válidas,

portanto, as deliberações dos acionistas seja por sua forma, por seu conteúdo, ou mesmo pelo transcurso do tempo.

Não poderia o AFR Autuante presumir que o Usufrutuário tinha, na data de seu falecimento, direito ao recebimento de valores a título de dividendos obrigatórios, calculados sobre o montante que foi destinado à formação de reserva de lucros, por de deliberação unanime dos acionistas, pois tal valor nunca fez parte de seu patrimônio pessoal.

Assim a presunção da qual partiu o AFR Autuante, de que no ano de 2014 existiria passivo de dividendos não distribuídos pela AEM a seus acionistas e ao Sr. Antônio Ermírio de Moraes, não encontra embasamento legal, pois, como demonstrado, o art. 202, § 3º da Lei 6404/86 autoriza que, no caso de sociedades anônimas de capital fechado, a assembleia de acionistas delibere sobre a destinação de lucros líquidos sem obedecer os limites mínimos previstos em lei para distribuição de dividendos obrigatórios, desde que a assembleia o faça por unanimidade, e foi assim que ocorreu, pois os acionistas, em votação unânime, decidiram pela constituição da reservas com parte do lucro líquido da sociedade AEM, decisões que, como mencionado, não foram questionadas em juízo por nenhum dos interessados.

Conclui-se, portanto, que nem o Sr. Antonio Ermirio de Moraes, nem o Autuado, muito menos a Solidária, deixaram de levar à tributação do ITCMD os valores mencionados no AlIM inaugural, isso porque tais valores nunca fizeram parte do patrimônio pessoal do usufrutuário, tendo em vista decisões válidas e unânimes da assembleia de acionistas da AEM Participações S.A. tomadas nos anos de2003 e seguintes, pela destinação de parte do lucro líquido para formação de reservas, não havendo que se falar, portanto, em incidência do ITCMD sobre tais valores, fatos que demonstram a insubsistência da acusação Fiscal, que deve ser cancelada.

No que se refere ao pleito recursal da devedora solidária, AEM Participações S.A., que em grande parte repete os argumentos apresentados pelo Autuado, o cancelamento integral da acusação fiscal deferido neste julgamento lhe aproveita".

- Inconformada, a D. Representação Fiscal encartou recurso especial (fls. 1090/1176), defendendo a nulidade daquela decisão por conta primeiramente de omissão na avaliação de argumento posto em sede contrarrazões aos recursos ordinários:
  - "a r. decisão recorrida deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (CPC,
  - 489, §1º, IV), haja vista que, desde o início do embate, a fiscalização afirma e demonstra que a reserva de lucros é ilegal por violação à legislação societária, uma vez que é necessário que essa retenção do lucro não ultrapasse o disposto no Estatuto (limite de retenção de lucros, no valor de até 10% do lucro líquido, limitada a 30% do capital social) e na Lei das S/A (artigo 199, não ultrapasse o capital social) e que a constituição dessa reserva seja feita de acordo com o disposto no artigo 196 da LSA, ou seja, com orçamento de capital previamente aprovado.
  - 39. Trata-se de argumento pertinente e relevante capaz, por si só, de afastar a pretensão defensiva da autuada. A r. decisão recorrida, porém, quedouse silente em apreciar tal alegação" (fls. 1105/1106).
- 4. Na sequência o apelo insiste na mesma nulidade desta feita por uso de falsa premissa:
  - "a r. decisão recorrida incorre em uso de falsa premissa por considerar que a deliberação da assembleia que destinou ilegalmente lucros para a reserva de lucros seria válida perante o fisco, por não ter sido questionada, quando, na verdade, tal situação não pode ser oposta ao fisco que não tem competência para

fiscalizar o descumprimento da legislação societária e em razão de somente a partir do inventário do Sr. Antônio Ermírio de Moraes caber ao fisco investigar a existência de herança e doações sujeitas ao ITCMD".

- 5. O apelo foi contraditado pela contribuinte (fls. 1183/1226) e solidária (fls. 1228/1270) e os autos estão em condições de julgamento.
- 6. Passo ao voto.

### νοτο

- 7. Na minha leitura a decisão recorrida nada tem de nula.
- 8. No que concerne ao argumento sintetizado no item 3, supostamente ignorado, verifico que ao contrário do pretendido foi sim enfrentado e afastado quando a decisão guerreada expressou que, sendo a solidária sociedade anônima de capital fechado, dispensável a observância de limites de retenção de lucros:

"a presunção da qual partiu o AFR Autuante, de que no ano de 2014 existiria passivo de dividendos não distribuídos pela AEM a seus acionistas e ao Sr. Antônio Ermírio de Moraes, não encontra embasamento legal, pois, como demonstrado, o art. 202, § 3º da Lei 6404/86 autoriza que, no caso de sociedades anônimas de capital fechado, a assembleia de acionistas delibere sobre a destinação de lucros líquidos sem obedecer os limites mínimos previstos em lei para distribuição de dividendos obrigatórios, desde que a assembleia o faça por unanimidade, e foi assim que ocorreu, pois os acionistas, em votação unânime, decidiram pela constituição da reservas com parte do lucro líquido da sociedade AEM, decisões que, como mencionado, não foram questionadas em juízo por nenhum dos interessados".

- 9. Quanto ao vício (item 4) "de falsa premissa por considerar que a deliberação da assembleia que destinou ilegalmente lucros para a reserva de lucros seria válida perante o fisco, por não ter sido questionada", seu eventual reconhecimento em nada prejudicaria a validade da decisão recorrida, que cancelou o trabalho fiscal ao argumento de que " a presunção da qual partiu o AFR Autuante, de que no ano de 2014 existiria passivo de dividendos não distribuídos pela AEM (...) não encontra embasamento legal, pois, como demonstrado, o art. 202, § 3º da Lei 6404/86 autoriza que, no caso de sociedades anônimas de capital fechado, a assembleia de acionistas delibere sobre a destinação de lucros líquidos sem obedecer os limites mínimos previstos em lei para distribuição de dividendos obrigatórios, desde que a assembleia o faça por unanimidade", tal como aqui. Nessas condições, ainda que existente, inócuo eventual reconhecimento do alegado vício, cuja declaração não prejudicaria ou invalidaria a conclusão recorrida.
- 10. De resto, não é a decisão mas sim o apelo fazendário que se vale de premissa falsa ao afirmar que a Câmara "a quo", embora reconhecendo ilegalidade nos atos assembleares de retenção de lucros, mesmo assim teria dado pela validade destes por falta de questionamento dos prejudicados no prazo legal. Leitura mais atenta revela que foi outra a conclusão recorrida, que não enxergou ilegalidade naquelas deliberações societárias a ponto de julgar improcedente o trabalho fiscal exatamente por conta da validade daqueles atos.
- 11. Na verdade, travestida de nulidade a insurgência acaba revelando inconformismo com a interpretação conferida pela Câmara "a quo" à legislação societária confrontada com as deliberações assembleares da solidária que resultaram na retenção de lucros controvertida. E não o fazendo de forma

adequada, trazendo paradigmas aptos e postulando a reforma do quanto decidido, o não conhecimento da pretensão é medida de rigor.

12. - Pelo exposto, não conheço da pretensão recursal.

Câmara Superior, sessão virtual de 07 de fevereiro de 2023.

Carlos Americo Domeneghetti Badia Relator



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4129996-6	2019	4129996-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	LUIS ERMIRIO DE MORAES
Responsáveis Solidários:	AEM PARTICIPAÇÕES SA
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

# **DESPACHOS DO PROCESSO**

SO ADIADA PARA QUANDO DO RETORNO DO PROCESSO EM VISTAS.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 07 de fevereiro de 2023 ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES Presidente da Câmara Superior

# VOTO DE VISTA - Juiz: VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

#### **Ementa:**

ITCMD – Item I.1. – Falta de pagamento do imposto incidente sobre a transmissão de "dividendos a receber" devidos ao Sr. ANTÔNIO ERMÍRIO DE MORAES, cujos valores teriam sido mantidos indevidamente pela empresa AEM PARTICIPAÇÕES S/A em conta de "Reserva de lucros" e utilizados, após o falecimento do Sr. ANTÔNIO ERMÍRIO DE MORAES, para a aumentar o capital social da companhia. Base de cálculo do ITCMD na hipótese de usufruto. CONSONÂNCIA com o i. JUIZ RELATOR. RECURSO ESPECIAL d. FESP NÃO CONHECIDO.

#### Relatório e Voto:

#### Voto-vista

- 1. Pedi vistas dos presentes autos para uma análise mais detida dos limites do litígio posto.
- **2.** Nessa medida, o judicioso voto conduzido pela i. Juiz Relator Dr. Dr. CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA apresentou relatório preciso da matéria que se submete ao exame desta C. Câmara, em sede de Recurso Especial, o qual, por ser irretocável, adotamos em sua integralidade.
- 3. Em verticalidade necessária, para a melhor apreensão do litígio submetido à essa instância especial, de início, apreendo em síntese a motivação do lançamento tributário, com os correspondentes fundamentos de fato e de direito para seu sustento:
  - i.) A sociedade anônima de capital fechado (responsável tributária) teria deixado de distribuir, essencialmente e por ser o ponto de interesse -, dividendos aos usufrutuários, com o lançamento da conta "reserva de lucros para a deliberação futura" (que, de sua parte, não se classificaria em nenhuma das naturezas jurídicas das reservas de lucros dos arts. 193 a 197 da LSA), fato jurídico que atrairia a incidência do art. 202, § 6º, da LSA (regência de dividendos obrigatórios);
  - ii.) então, os valores relacionados à conta "reserva de lucros para a deliberação futura", por sua vez e diante de não terem sido convertidos em dividendos obrigatoriamente distribuídos, **foram incorporados ao capital da companhia fechada, com aumento patrimonial**;
  - iii.) contudo, **com o falecimento do nu-proprietário** (Sr. Antonio Ermínio de Moraes), **os valores que compunham legalmente seus dividendos obrigatórios**, e que foram levados irregularmente para a composição do aumento de capital da companhia fechada, **não foram levados a inventário e, em decorrência, não submetidos à incidência da tributação estadual ITCMD**;
  - iv.) com relação à **responsabilidade tributária**, elencou, nos termos da observação nº 6. do AIIM exordial que a companhia fechada, responderia nos termos do art. 8º, II, da Lei estadual nº 10.705/2000, considerando, **em essência, cuidar-se de responsabilidade subsidiária**.
- **4.** Doutro lado, colho que o inconformismo especial volta-se para o enfrentamento da solução normativa estabelecida pela sede de judicância ordinária:
- **4.1.** A qual, **segue minha apreensão da sua "ratio decidendi"**, com a apresentação de **fundamentos primários**:
  - i.) em exame de mérito (quanto à d. Autuada pessoa física):
  - i.1.) entendeu que **não haveria se falar em direito ao recebimento de dividendos obrigatórios**, uma vez que por ato da Assembleia Geral decidiu-se pela destinação do lucro líquido da sociedade para formação de reservas (cfr. **intepretação do art. 202, § 3º, LSA**);
  - i.2.) entendeu, ainda, pela **ocorrência da prescrição do direito ao questionamento da validade das decisões tomadas pela Assembleia Geral**, uma vez que **ultrapassado o prazo legal de 2 (dois) anos** para a anulação do ato (cfr. **art. 286 LSA**).
  - ii.) em exame de mérito (quanto à d. Responsável Tributária pessoa jurídica), apresentou as razões de decidir condicionadas ao resultado do apelo ordinário da pessoa física (prejudicialidade).
- 5. Em especificação, sobretudo para o meu exame das presentes autuações que veiculam a análise dos procedimentos adotados para a organização e a reorganização societárias da empresa do tipo "holding" familiar (inaugurado em sessão judicante dessa C. CS, datada de 23/02/2023), passo ao exame do inconformismo especial fazendário, conforme suas razões de recorrer às fls. 1090/116, tratando de 2 (dois) pleitos preliminares de nulidade:
- **5.1.** Veicula o primeiro pleito de **nulidade da r. decisão recorrida: por não enfrentamento de argumento relevante posto pela d. FESP (cfr. suas contrarrazões de Recurso Ordinário, em específico o quanto constou às fls. 988/9).**

Isso para o **enfrentamento** da razão de decidir que entendeu por **correto o procedimento adotado pela companhia fechada, com base no art. 202, § 3º, II, LSA** (estratificado nesse, pelo tópico de **nº 4.1.i.1.**).

Para o ponto, elenca como decisões consideradas paradigmadas, as dos Processos:

- 1.) **DRT-CI-429706/ 2011**, às fls. 1117/33;
- 2.) **DRT-CII-4036273/2014**, às fls. 1134/7;
- 3.) DRT-13-4026297/2013, às fls. 1138/52.
- **5.2.** Veicula o segundo pleito de **nulidade da r. decisão recorrida: por adoção de premissa equivocada** pelo fato de que a r. decisão recorrida considerara que a deliberação da Assembleia Geral seria válida perante o fisco, por não ter sido questionada no prazo prescricional.

Isso para o **enfrentamento** do entendimento pela **ocorrência da prescrição do direito ao questionamento da validade das decisões tomadas pela Assembleia Geral** (estratificado nesse, **uma vez mais**, pelo tópico de **nº 4.1.i.2.**).

Para tanto, elenca como decisões paradigmadas de sustento as correspondentes aos Processos:

- 1.) DRT-10-438254/2005, às fls. 1153/8;
- 2.) **DRT-06-281205/2011**, às fls. 1159/68;
- 3.) **DRT-05-338467/2009**, às fls. 1169/76.

- **6.** As dd. Recorridas (d. Autuada Principal, às fls. 1183/226 e d. Recorrida Responsável Tributária, às fls. 1228/70), em **contrarrazões** ao apelo fazendário, posicionam-se, essencialmente com o mesmo sentido: preliminarmente, pelo **não conhecimento** do apelo especial, diante do entendimento do descumprimento aos requisitos objetivos determinados legalmente (relacionados à não demonstração do dissídio judicante e à não indicação de paradigmas de sustento); por outra parte, se superado, propugnam o seu **desprovimento**, ao entendimento da correção da solução normativa estabelecida pela instância judicante ordinária.
- **7.** A questão, assim aviada, foi examinada pelo i. Juiz Relator, que na leitura que apreendo, assenta seu entendimento pelo **não conhecimento** do apelo especial fazendário, essencialmente, revelado pela não constatação de quaisquer das nulidades procuradas pela recorrente.
- 8. Segundo essa apreensão do "iter" de interesse para a fase de judicância especial, diante das especificidades no tratamento da matéria pela r. decisão recorrida e o correspondente inconformismo manejado (como já pude registrar no Recurso Especial nos autos do Processo DRT-08-4129983/2019, j. 23/02/2023), aqui também não conheço do apelo especial fazendário, e, com isso, aponto minha plena consonância com a solução normativa estabelecida pelo i. Juiz Relator, em sua rotineira bem estruturada e consistente fundamentação, pedindo "venia" para promover somente um ponto de destaque:
- 8.1. Assevero de imediato, como premissa para o exame do apelo especial fazendário e como enunciado no tópico de nº 4.1. desse, que apreendo as razões de decidir, como lá apresentadas, são consideradas como autônomas, apresentando-se como verdadeiros fundamentos determinantes ("ratio decidendi", na forma de fundamentos primários), suficientes, por si sós, de darem sustento e condições de subsistência ao quanto decidido, de maneira que, ao não se identificar uma das procuradas nulidades, o teor decisório se mantém inalterado.
- **8.2.** Assim apreendida a matéria, examino os específicos pleitos de nulidade, que, **ao considerar a sua inocorrência**, dão continuidade de sustento ao quanto decidido pela r. decisão recorrida (como dito diante da autonomia e subsistência de suas razões de decidir):
- **8.2.1.** Quanto ao pleito de nulidade por adoção de premissa equivocada, enunciado no tópico de nº 5.2. desse, construído para o enfrentamento da razão de decidir que entendeu pela ocorrência da prescrição do direito ao questionamento da validade das decisões tomadas pela Assembleia Geral (estratificado nesse, uma vez mais, pelo tópico de nº 4.1.i.2.).

Em que pese o esforço argumentativo da d. Recorrente, entendo que, sobretudo pelo tratamento jurídico dispensado pela r. decisão recorrida à matéria não se está diante de uma adoção de premissa equivocada, isso porque não houve qualquer desvio de percepção (caracterizado pela existência de um erro material, revelado pelo equívoco ou inexatidão na apreciação de aspectos objetivos relevantes da instrução), mas antes, o capítulo decisório da r. decisão recorrida foi o resultado da interpretação jurídica específica da análise e implicação jurídica da prescrição do direito para se anular ato da Assembleia Geral que entendera pela distribuição a menor dos dividendos (com amparo, na interpretação do comando normativo do art. 286 LSA.

De maneira que, entendo, **inadmissível para a decretação de nulidade por adoção de premissa equivocada a manifesta interpretação jurídica do fato jurídico**, como tomado para o caso.

Nesse sentido, destaco a **interpretação jurídica específica**, presente na r. decisão recorrida, por seus excertos **às fls. 1080**:

Correta também a afirmação do Autuado de que as deliberações da assembleia de acionistas, tomadas por votação unânime, decidindo pela destinação de parte do lucro líquido da sociedade para fins de formação de reserva de lucros, só poderia ser validamente questionada no prazo de dois anos de sua deliberação, pois esse o prazo legal para se questionar a validade das decisões tomadas (Art. 286 da Lei 6404/76):

(...)

Ao que consta dos autos as deliberações da assembleia de acionistas, tomadas desde o ano de 2003, **não foram questionadas em juízo** por qualquer dos interessados ou legitimados a tanto, **muito menos pelo Fisco Bandeirante**, tornando-se portanto imutáveis os atos não impugnados, e válidas, portanto, as deliberações dos acionistas seja por sua forma, por seu conteúdo, ou mesmo pelo transcurso do tempo. (grifos nossos)

Razão, então, suficiente para **não conhecer** da porção do apelo especial fazendário.

- 9. Repiso, por se cuidarem de capítulos decisórios autônomos, com a incorporação de relacionados fundamentos determinantes próprios, suficiente a não constatação de uma das nulidades procuradas (conforme tópicos enunciados 8.2.1. desse), que faz subsistir, por si só, o quanto decidido pela r. decisão recorrida, no sentido do afastamento da pretensão fazendária (em que pese, diga-se, ter entendimento distinto quanto a interpretação do art. 202, § 3º, LSA, no sentido da necessidade de se conjugar a sua incidência com o regramento do art. 202, § 6º, LSA e do Estatuto Social, já apresentado nos Recursos Especiais nos autos dos Processos DRT-08-4129980/2019 e DRT-08-4129990/2019, jj. 23/02/2023).
- **10.** Portanto, diante das especificidades próprias da r. decisão recorrida, em conjugação com a forma do manejo do inconformismo, **acompanho** em todo o mais, **o melhor entendimento posto pelo i. Juiz Relator** para o tratamento da matéria.
- **11.** Alfim, mais uma vez apresentando "venia" ao i. Juiz Relator, a quem sempre rendo minhas homenagens por sua notoriedade jurídica, por todo exposto e de tudo que dos autos consta, naquilo que diz respeito ao Recurso Especial da d. FESP, do mesmo modo como melhor cuidado pela i. Relatoria, **NÃO O CONHEÇO**.
- Eis o voto de vista.

Sala das sessões.

Valério Pimenta de Morais Juiz com vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	417999n-n	2019	4129996-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)		
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA		
Recorrido:	LUIS ERMIRIO DE MORAES		
Responsáveis Solidários:	AEM PARTICIPAÇÕES SA		
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA		
Sustentação Oral Requerida:	NÃO		
Pedidos de Vista:	VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS		

# CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 07 de março de 2023 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA Juiz Relator



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4129996-6	2019	4129996-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)		
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA		
Recorrido:	LUIS ERMIRIO DE MORAES		
Responsáveis Solidários:	AEM PARTICIPAÇÕES SA		
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA		
Sustentação Oral Requerida:	NÃO		
Pedidos de Vista:	VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS		

# **DECISÃO DA CÂMARA**

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

CACILDA PEIXOTO

JOÃO CARLOS CSILLAG

ALBERTO PODGAEC

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JULIANO DI PIETRO

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

MARIA AUGUSTA SANCHES

EDISON AURÉLIO CORAZZA

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

VOTO DE VISTA: VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

> São Paulo, 07 de março de 2023 Tribunal de Impostos e Taxas



# SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO LUIS ERMIRIO DE MORAES	AllM		
IE	CNPJ	LOCALIDADE	4129996-6
00000000000	05155816823	São Paulo - SP	

# JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.